

OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e Júlio Redover  
Flávio Orsiomoto



SALA SESSÕES

30 / 01 / 2025

MUNICÍPIO DE BARIRI

PRESIDENTE

MENSAGEM  
Nº 10/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 10/2025 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei em implementar a Responsabilidade Solidária na Administração Pública Municipal, dando autonomia aos Diretores Municipais e Diretor Superintendente para despachos de mero expediente, visando assegurar a integridade e a transparência na gestão municipal, trabalhando de maneira conjunta e transparente para evitar irregularidades e garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO PREARO**

Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI - SP

Câmara Municipal de  
Bariri/SP

30 JAN 2025

PROTOCOLO  
Nº 68



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### = PROJETO DE LEI Nº 10/2025 =

de 30 de janeiro de 2025.

*Implementa a Responsabilidade Solidária na Administração Pública Municipal.*

**Art. 1º** Fica implementada no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a Responsabilidade Solidária aos Diretores Municipais e Diretor Superintendente, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, visando assegurar a integridade e a transparência na gestão municipal, trabalhando de maneira conjunta e transparente para evitar irregularidades e garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

**Art. 2º** Através da responsabilidade solidária, nos casos de responsabilização pessoal do Chefe do Executivo admitidos em lei, os Diretores Municipais e Diretor Superintendente responderão por atos ou omissões que resultem em prejuízos ao erário ou no descumprimento de normas legais.

**Art. 3º** Os Diretores Municipais e Diretor Superintendente exercerão autonomia para despachos de mero expediente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 30 de janeiro de 2025.

**AIRTON LUIS PEGORARO**  
Prefeito Municipal

### DISCUSSÃO / VOTAÇÃO

APROVADO	<input type="checkbox"/>	REJEITADO	<input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/>	MAIORIA	<input type="checkbox"/>
FAVORÁVEL	<input type="checkbox"/>	CONTRA	<input type="checkbox"/>

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PRESIDENTE



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

### Parecer Jurídico - NSADM Nº 004/2025

**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Projeto de Lei nº 04/2025 - Responsabilidade solidária de Diretores Municipais

**AO SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE,**

Nos termos da atribuição de análise prévia de minutas de projetos de lei e decretos prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015, observado que o projeto de lei submetido à análise prevê hipótese de responsabilização pessoal de Diretores de Serviços Municipais e do Diretor Superintendente da autarquia SAEMBA decorrentes do exercício das atribuições de cada cargo, verifica-se que se trata de matéria reservada ao Poder Executivo, nos termos do Art. 61, II, "e" da Constituição da República, reproduzido obrigatoriamente no Art. 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e no Art. 39, II da Lei Orgânica do Município como parâmetro de constitucionalidade, pelo que há de se inferir pela regularidade formal do projeto de lei.

Quanto ao aspecto material, verificado que a instituição da responsabilização solidária em conjunto com o Chefe do Executivo por atos praticados pelos Diretores Municipais de Serviços e Superintendente da autarquia é medida que objetiva maior controle na administração, se faz necessária a ressalva que a responsabilidade pessoal dos agentes políticos no ordenamento jurídico pátrio é excepcional e cabível somente por força de previsão legal expressa, por estipulação de vontade entre as partes e nos casos de dolo ou culpa comprovados em ação de regresso promovida pelo ente público que sofreu dano.

Nesse sentido, tem-se da jurisprudência pátria:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO POR MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PACTUADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.**



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Verifica-se que, no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que embasa a corrente execução, não foi estipulada a responsabilidade pessoal do prefeito, o qual, na oportunidade, subscreveu o referido termo na qualidade de representante municipal. Nesse contexto, entende-se que não existe disposição legal expressa que justifique que o prefeito responda solidariamente por obrigações e penalidades firmadas em termo de ajustamento de conduta pactuado pelo município que, à época, administrava.

**Isso porque a responsabilidade patrimonial solidária ou subsidiária decorre do ordenamento jurídico ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), sendo certo que inexiste qualquer previsão legal que autorize a "desconsideração da personalidade jurídica" de ente público ou estipule a responsabilidade solidária do prefeito municipal. A responsabilização patrimonial pessoal do prefeito municipal por danos ao erário depende de dolo ou culpa e é tida como excepcional pelo ordenamento jurídico, dependendo de ação de regresso promovida pelo ente público prejudicado (art. 37, § 6º, da CF), ação de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) ou ação de ressarcimento promovida pelo ente público prejudicado (art. 37, § 5º, da CF).**

Agravo de petição conhecido e improvido. (grifei e negritei)  
(TRT-7 - AP: 00003592620125070028 CE, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 23/02/2022)

Desta forma, é recomendável a inserção de disposição expressa no sentido de que a responsabilidade solidária de Diretores Municipais somente se dará nos casos de responsabilização pessoal do Chefe do Executivo admissíveis em lei, conforme o texto elaborado a título de sugestão na redação do Art. 2º do projeto de lei.

Ante o exposto, observada a regularidade formal de iniciativa normativa do projeto de lei elaborado, a Procuradoria Jurídica recomenda a alteração do texto no projeto para consignar expressamente a responsabilidade solidária nos casos em que a responsabilização pessoal do Prefeito são admissíveis pela legislação, opinando pela retificação e posterior remessa à Câmara Municipal para deliberação (Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município).

Bariri, 10 de janeiro de 2025.

DANILLO

ALFREDO NEVES

Assinado de forma digital por  
DANILLO ALFREDO NEVES  
Dados: 2025.01.10 14:26:45 -03'00'

**DANILLO ALFREDO NEVES  
Procurador do Município  
OAB/SP 325.369**